



*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR-BA**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA** pelas suas representantes, infra firmadas, constituídas na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94<sup>1</sup>, podendo ser intimadas pessoalmente<sup>2</sup> na Av. da França, s/n, Instituto do Cacau, 1º andar, SAC, Comércio, nesta Capital, vem, ante Vossa Excelência para, com supedâneo no artigo 81 do CDC (Lei 8.078/90) e no artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de:

- **BANCO SANTANDER NOROESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 346, Ed. City Banck, 1º andar, Comércio, nesta capital;

<sup>1</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 ESTATUTO DO DEFENSOR PÚBLICO GARANTIAS E PRERROGATIVAS Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei estabelecer: XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

<sup>2</sup> Art. 128. (...): I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

- **LOJAS MARISA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua J.J. Seabra, nº 199 a 201, Baixa dos Sapateiros, nesta capital;
- **HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro Pituba, nesta capital;
- **MERCANTIL RODRIGUES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Elias Nazaré, s/n, Calçada, nesta capital;
- **SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 376, Ed. União, Comércio, nesta capital;
- **BANCO VOLKSWAGEM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 450, 32º andar, salas 3201/3202, Ed. Suarez Trade, Bairro Pituba, nesta capital;
- **BANCO SAFRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 14, Comércio, nesta capital;
- **READER´S DIGEST – SELEÇÕES DE LIVROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Carmo, nº 43, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ;
- **FININVEST S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Miguel Calmon, nº 08, Comércio, neste capital;
- **ABN AMRO BANK – FINANCIAMENTO ANYMORE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Estados Unidos, Praça da Inglaterra, s/n, 1º andar, Comércio, nesta capital,
- **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO VISA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 376, 6º andar, Comércio, CEP: 40010-020, nesta capital;
- **LOSANGO FINANCEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Portugal, nº 18, Comércio, nesta capital;
- **UNIBANCO UNICARD**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Antônio Prado, nº 33, 1º andar, Edifício H. Lara, CEP: 01010-010, São Paulo/SP, metrô São Bento;
- **BANCO FINASA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3840, Ed. Capemi, 2º andar, CEP: 41.940-000, nesta capital;

- **ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO ITAÚ CARD**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Esídio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 5º andar, CEP: 04344912, São Paulo/SP;
- **BANCO PANAMERICANO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulista, nº 2224, Bela Vista, São Paulo/SP;
- **BANCO HSBC S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 1116, Ed. Tropical Center, Bairro Itaipara, CEP: 41825-904, Salvador/BA;
- **ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO CETELEM AURA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulista, nº 1106, 11º andar, Conjunto 114, Bela Vista, São Paulo/SP;
- **LOJAS AMERICANAS – TRADECASH CARTÃO DE CRÉDITO**, com sede na Rua Junqueira Ayres – Shopping Piedade, 1º andar, Barris, Salvador – BA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## **I - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITO DOS CONSUMIDORES**

Em face da progressiva conscientização dos direitos do cidadão, previstos como norma fundamental pela Constituição Federal de 1988, e do conseqüente aumento na busca pela sua tutela, seja no âmbito do judiciário ou fora dele, o ordenamento jurídico brasileiro necessitou se reformular, a fim de proporcionar meios para o efetivo exercício desses direitos.

Por essa razão, foi ampliado o campo de atribuições da Defensoria Pública, destinando-lhe a competência para a propositura da Ação Civil Pública para a defesa dos interesses metaindividuais, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.



*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

Além disso, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção de políticas públicas, preventivas e postulatorias, de assistência e orientação jurídica, integral e gratuita aos necessitados, dos direitos humanos, dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos, e a defesa judicial, extrajudicial e administrativa, em todos os graus e instâncias, tem como função institucional a defesa do consumidor, nos termos do art. 7º, inciso IX, de sua Lei Orgânica Estadual, o que a legitima para a presente ação coletiva.

## **II - DOS DIREITOS COLETIVOS**

Trata a presente ação de tutela de direitos coletivos de milhares de consumidores, os quais estão unidos por uma relação jurídica-base, qual seja, o contrato de prestação de serviços firmado com os Réus; e que estão a sofrer com as abusivas cobranças da denominada TEF – Taxa de Emissão de Fatura.

## **III – DO BREVIÁRIO FÁTICO**

A Defensoria Pública do Estado, através do Núcleo de Defesa do Consumidor, já há algum tempo, vem recebendo reclamações de diversos consumidores no que tange à cobrança da denominada - **Taxa de Emissão de Fatura (TEF) ou Boleto Bancários**.

*Ab initio*, cumpre tecer algumas considerações. Vejamos:

As instituições bancárias têm como objeto principal da sua atividade econômica receber valores, descontar e redescontar títulos, abrir créditos e financiar aquisição de bens móveis e

imóveis, sendo certo que para regular e formalizar tais operações necessita da emissão de diversos documentos.

Como não é matéria estranha para quem mantém relação bancária com instituições financeiras, a habitualidade no manuseio de boletos, carnês, talões, entre outros documentos para movimentação do dinheiro é medida que se impõe nos dias hodiernos.

Entretanto, em vista do volume de documentos, nem sempre referidos títulos de crédito são analisados de forma pormenorizada pelas pessoas que o portam e, por isso, muitas vezes são vítimas de cobranças extras que sequer lhe competem.

Cinge-se a presente questão à legalidade da cobrança da tarifa de emissão de fatura/boleto bancários.

Referida tarifa consiste na cobrança realizada pelo Banco, para que o consumidor, seja ele correntista ou não, possa realizar o pagamento de uma conta.

É o que o direito norte-americano consagrou como sendo as “*hidden taxes*”, isto é, **taxas ocultas**, evidenciando, assim, seu manifesto caráter abusivo.

A utilização do boleto bancário para o recebimento de contas em geral já é uma prática comum entre as empresas. O formulário foi criado com o fim de facilitar a vida de fornecedores e consumidores, pois ao utilizar o código de barras para identificar as informações, permite que o pagamento seja realizado em diferentes localidades do país, de várias maneiras e com muito mais segurança.

Com o boleto bancário, é possível pagar uma conta diretamente no caixa do banco ou no respectivo caixa automático (quando a agência já está fechada) ou em bancos 24 horas. Além disso, determinados boletos também são aceitos em casas lotéricas e estabelecimentos comerciais, situação essa que demonstra, de maneira inequívoca, sua fácil circulação.

O consumidor, que é portador e devedor do referido título, deve pagá-lo no banco;  **todavia, além do valor previsto no boleto, cobrado pelo produto ou serviço que adquiriu, se vê obrigado a arcar com um plus, que se refere à taxa de emissão do boleto cobrada pelo banco, cujo valor varia de R\$ 1,95 a R\$ 6,00 por cada boleto/fatura, consoante documentos que instruem a presente.**

**IMPORTANTE RESSALTAR QUE, POR VEZES, A REFERIDA TARIFA ASSUME NOME DIVERSO DO QUE TRATADO NOS PRESENTES AUTOS, CONTUDO, POSSUI A MESMA NATUREZA JURÍDICA DA “TEF”, RAZÃO PELA QUAL, DEVERÁ SER OBSTADA INDEPENDENTE DO NOME QUE ASSUMA.** Por exemplo: *“tarifa de cobrança”, “tarifa de processamento de fatura”, “tarifa de manutenção de conta”, “tarifa administrativa de pagamento/extrato”, “despesa com cobrança”, “tarifa administrativa”, “tarifa de cobrança bancária”, “custo de manutenção de conta”, “tarifa de compensação de bloqueto”, “tarifa de emissão de carnet”, “tarifa de processamento”, “tarifa de cobrança de título”, “valor da emissão de lâmina”, “tarifa administrativa para pagamento- TAP”, etc.*

Os bancos, no afã de auferirem famigerado lucro, chamam para sua defesa a Resolução emitida pelo BACEN, com nº 2.303/96, que seria responsável por disciplinar a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Referida Resolução não traria entre as isenções prescritas, a taxa para recebimento de boletos, e, portanto, segundo os Bancos, tal exação poderia ser livremente exigida.

**Ocorre que, embora a taxa de emissão de boleto de cobrança não conste da referida Resolução, não é crível partirmos da premissa de que as instituições bancárias podem debitar ao consumidor qualquer exigência que não esteja presente na lista oferecida, pois as atividades de natureza bancária são regidas pelo CDC, e, portanto, devem respeitar um mínimo de razoabilidade na relação estabelecida.**

O consumidor não pode ser impelido a arcar com o gasto de serviço contratado entre determinada empresa (credora) e a instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação jurídica.

A “taxa da emissão de fatura ou boleto bancários” (como é conhecida), já traz em seu próprio nome a definição do seu fato gerador, que nada mais é do que o custo referente à emissão da fatura/boleto.

Como dito, **o serviço é prestado através de contrato realizado entre a instituição bancária e um cliente fornecedor, não tendo o consumidor qualquer participação no negócio realizado.**

Nesta esteira de silogismo, **o entendimento que vem sendo aplicado ao caso *sub examine*, é que somente pode ser exigido do consumidor o pagamento do débito contraído junto ao produto ou serviço realizado por determinada empresa e, no caso de atraso do pagamento, de juros e demais encargos moratórios: jamais as *hidden taxes*.**

Questiona-se, assim, a validade de cobrança de tarifa não contratada pelo consumidor, a ser paga para a instituição bancária, de forma impositiva e conseqüentemente abusiva.

Segundo entendemos, com apoio em farta jurisprudência e doutrina pátrias, ao consumidor caberia, única e exclusivamente, o pagamento do valor previsto no título de crédito, ou seja, o valor contratado a ser pago, e não taxa extras impostas pelo Banco, que sequer fazem parte do negócio jurídico pactuado.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

A relação estabelecida entre o consumidor e a Instituição Financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Não é outro o entendimento de Antônio Carlos Efig, quando, em sua obra *Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor* (1ª ed. São Paulo: RT, 2000), prescreve: (...) *O CDC rege as operações bancárias, inclusive de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora e consumidor o mutuário ou creditado.* (...)

Assim, a circulação de dinheiro (produto), bem como a abertura de crédito, o fornecimento de empréstimos, o pagamento de contas, o financiamento, são claramente formas de prestação de serviços.

Presentes a prestação de serviço, bem como o produto, ambos colocados à disposição do consumidor, junto à gama de documentos emitidos quando da realização da atividade econômica bancária, como bem se sabe, acaba por fazer surgir a relação de consumo, o que, por via de consequência, outorga a esse tipo de relação jurídica todos os direitos e deveres inseridos na Lei 8.078/90.

Conforme exposto, o banco coloca à disposição do consumidor, seja correntista ou não, o dinheiro (produto) e a prestação de serviços, como pagamento de contas, empréstimos, etc.

Assim, o Banco caracteriza-se como fornecedor, enquadrando-se nos termos esculpidos no art. 3º da Legislação Consumerista, *in verbis*:

*Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Não obstante o enquadramento da instituição bancária no *caput* do artigo 3º, onde constam as características genéricas de fornecedor, a verdade é que, quando nos deparamos com o



*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

parágrafo segundo do mesmo artigo, que regula o conceito de serviço, acaba abarcando-se de forma taxativa, as atividades de natureza bancária:

*§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (destaquei)*

Percebe-se que o artigo 3º do CDC cuidou para que não fosse especificado qualquer ramo de atividade econômica, sendo propositalmente genérico e abarcando as instituições bancárias quando da exposição de serviços no seu parágrafo segundo, incidindo, portanto, duas vezes no diploma consumerista.

A partir deste entendimento, o consumidor aparece como sendo a pessoa física que adquire os produtos e/ou serviços como destinatário final da Instituição Bancária.

Entretanto, mesmo demonstrada de forma simplista e objetiva a relação formada entre as instituições financeiras e o consumidor, não foram poucos os debates argüidos, que foram dizimados quando presentes nos nossos Tribunais Superiores. Assim, vejamos:

As instituições bancárias, na tentativa de furtarem-se da aplicação de um Diploma que buscasse de perto uma equivalência entre direitos e deveres, depararam com a improcedência de suas pretensões.

O ilustríssimo jurista Ives Gandra Martins, entretanto, entende que não se trata de conflito das instituições e o consumidor, mas um conflito entre legislações, onde a questão enfoca-se sobre o CDC ou a Resolução do Banco Central.

*(...) A grande questão que se discute – e que diz respeito à própria saúde da moeda e do sistema financeiro – é saber se a política monetária e cambial está ou não sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Cumpre declarar se, à luz da Constituição, cabe ao Banco Central definir essas políticas, estabelecendo, por exemplo, a taxa de juros, ou se esta matéria pode ser definida por qualquer um dos mais de 12.000 ilustres magistrados brasileiros, dada a multiplicidade de sentenças proferidas nos mais variados sentidos.*

*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

*(...) É de se lembrar que o próprio Título VII da Constituição fala em Ordem Econômica (170 a 191), onde se trata do direito do consumidor; e em ordem financeira (art. 192 da C.F.), vinculada à gestão exclusiva do Banco Central (art. 164) – matérias distintas, portanto. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os bancos e o Direito do Consumidor. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 873, 23 nov. 2005. Disponível em: Acesso em 13 de agosto de 2007)*

E foi neste sentido que percorreu a tão falada ADI 2591 no STF, o que se prescreve somente a Ementa a título ilustrativo:

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (STF – ADI 2591/DF – DF – Relator: Min. Carlos Velloso. Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau. Julgamento: 07/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (destaquei)**

Outrossim, foi inclusive sumulada a matéria, através da Súmula nº 297 do STJ, que assim dispõe:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Vale aqui expor as idéias propostas pelo douto Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 1996, p. 1679, que acabam por concorrer com a decisão supra estampada, *in verbis*: *"Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do CDC. Não só os serviços bancários, expressamente previstos no CDC 3º, §2º, mas qualquer outra atividade, dado que o banco é sociedade anônima, reconhecida sua atividade como sendo de comércio, por expressa determinação do Ccom. 119. Assim, as atividades bancárias são de comércio, e o comerciante é fornecedor conforme prevê o caput do CDC 3º. Por ser comerciante, o banco é, sempre, fornecedor de produtos e serviços."*

Feitas as exposições preliminares, e demonstrada a aplicação do CDC às relações bancárias de consumo, passamos a tratar do assunto específico, que vem causando novos debates, qual seja, a denominada “TEF – Tarifa de Emissão de Fatura/Boleto Bancários”.

## DA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA TARIFA DE EMISSÃO DE FATURA/BOLETO BANCÁRIOS

O Código de Defesa do Consumidor manifestamente repudia a prática abusiva de cobranças, em seus artigos 39 e 51, e referida taxa acaba enquadrando-se em diversos incisos, senão vejamos:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos;*

*(...)*

*III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*

*(...)*

*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

*VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;*

*(...)*

*XI – aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (destaquei)*

Na prática, o serviço cobrado (Tarifa de Emissão de Fatura) **é condição para que o consumidor pague a sua conta; é imposto sem solicitação** ou autorização, tratando-se de taxa diversa da contratada quando da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Fica claro que **o custo pela prestação do serviço de cobrança, que inclui dentre outros, a emissão do boleto bancário, não deve ser remunerada pelo consumidor final, e sim pela empresa que contratou o Banco para a realização do serviço.**

Estar-se-ia, então, criando uma cobrança extra, para que as empresas que contrataram o banco para receber as cobranças possam aceitar o pagamento pelo consumidor.

E referida situação não está presente somente quando citamos as relações bancárias, sendo visível em outras modalidades de contrato, que tiveram apreciação judicial e conseqüente declaração de ilegalidade, senão vejamos:

*LOCAÇÃO – Bem imóvel – Repetição do indébito – Cobrança indevida de taxa de emissão de boleto bancário – Ausência de previsão contratual nesse sentido – Determinação de devolução integral dos valores cobrados a esse título à apelante - Recurso da autora provido, nessa parte. (Apelação Cível n. 838.098-0/9 – São Paulo – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Amorim Cantuária – 03.04.07 – V.U. – Voto n. 7.793) (destaquei)*

**Transferir este ônus ao consumidor é manifestamente abusivo e conseqüentemente ilícito**, como já demonstrado, infringindo frontalmente os artigos 39 e 51 do CDC.

Cumpre aqui ressaltar que em **Ação Civil Pública com Pedido de Liminar**, proposta pelo douto Carlos Augusto da Silva Oliveira, representante do **Ministério Público do Estado do Maranhão**, contra diversos Bancos, versando sobre o assunto aqui tratado, em que menciona brilhantemente, a aceitação da própria FEBRABAN (Federação das Associações de Bancos) da irregularidade cometida, *ipsis literis*:

*“(...) a ilegalidade da tarifa imposta ao consumidor pela prestação do serviço de recebimento de boletos bancários foi reconhecida pela própria FEBRABAN – Federação das Associações de Bancos, que, através das Cartas Circulares n°s BAG 70318/97, FB 168/99, recomendou expressamente a seus associados, dentre eles os réus, para que suspendessem da cobrança malsinada tarifa, haja vista a existência de TARIFA INTERBANCÁRIA instituída exclusivamente para remunerar o banco recebedor.” (destaquei)*

Assim, demonstrado que a própria Federação das Associações de Bancos já orienta as instituições bancárias a não realizar a cobrança referente à “tarifa” para recebimento do boleto bancário, **o que, por si só, passa uma imagem de conscientização da ilegalidade.**

É patente, pois, a afronta aos valores e princípios constitucionais consagrados no Estado Democrático Brasileiro, assim como às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois os consumidores se encontram em nítida posição de hipossuficiência na relação de consumo em questão.

#### **IV – DA APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A observação das normas processuais do Código de Defesa do Consumidor na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, indicada pelo art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, permite a aplicação da inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando da defesa de direitos de hipossuficientes, bem como quando verossímil a alegação, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

**Assim, no caso dos autos, a fim de facilitar a defesa do direito dos consumidores, requer-se, pois, a concessão da inversão do ônus da prova.**

## V - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Dispõe o parágrafo único, do art. 42, Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei)*

Como restou claro que a cobrança da Tarifa de Emissão de Fatura ou Boleto Bancário é abusiva e, portanto, ilegal; deve ser determinada aos Réus a devolução em dobro de todos os valores pagos indevidamente pelos consumidores, retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos, valores estes que deverão ser apurados individualmente em sede de liquidação de sentença.

## VI - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

O instituto da tutela antecipada permite ao juiz que, existindo prova inequívoca, e convencido da verossimilhança das alegações, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Quanto à verossimilhança da alegação exigida no *caput* do art. 273, do CPC, leciona Antônio Jeová da Silva Santos que:

*“Verossímil é o que tem aparência de verdadeiro ou, pelo menos, que é provável. Diante da fundamentação do pedido e das provas que acompanharam o requerimento de antecipação de tutela o órgão julgador fará apenas um juízo de probabilidade de que o direito requerido é possível, de que existe a aparência de verdadeiro” (A Tutela Antecipada e Execução Específica – p. 21).*

**Os consumidores continuarão a ter prejuízos de difícil reparação, caso não seja obstada a cobrança da TEF – eis que continuarão a despender parte significativa de seus já parcos recursos financeiros com o custeio de um encargo que sequer lhe diz respeito.**

Havendo atraso ou espera pela prestação jurisdicional, maiores e mais evidentes serão os danos e ofensas a que continuarão se sujeitando os consumidores, em face da flagrante ilegalidade e abusividade das práticas ora combatidas.

*É o periculum in mora.*

De outro lado, está patenteadado na fundamentação supra, no que cabe frisar a **notoriedade dos fatos**, demonstrando, assim, descumprimento do princípio constitucional da defesa do consumidor e de diversas normas legais, dentre outras, aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

*É o fumus boni iuris.*

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§ 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.*

Assim, REQUER LIMINARMENTE:

- 1) Seja concedida a inversão do ônus da prova, como direito básico dos consumidores em sua defesa em juízo, ante a sua hipossuficiência e verossimilhança das alegações;
- 2) Sejam compelidos os Réus a suspenderem **IMEDIATAMENTE** as cobranças da Tarifa de Emissão de Fatura/Boleto Bancários ou igual encargo até o julgamento final da presente demanda, ocasião em que, *concessa vênia*, dever-se-á ser confirmado o presente provimento antecipatório;
- 3) Fixar multa diária por descumprimento do preceito liminar, sugerida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, requer a V. Exa:



- 1) A citação dos Acionados para que, querendo, respondam aos termos da presente ação coletiva, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria fática;
- 2) A concessão da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 21, da LACP;
- 3) A concessão da tutela antecipada, com fulcro no art. 12, da LACP e do art. 273, CPC;
- 4) A intimação pessoal do Defensor Público com atribuições para todos os atos do processo, contando-se-lhe em dobro os prazos;
- 5) A intimação do ilustre representante do *Parquet*, nos termos do art. 5º, §1º, da LACP;
- 6) A aplicação de multa diária pelo descumprimento da obrigação, inclusive a multa referente ao deferimento da tutela antecipada, conforme art. 11 da LACP e art. 461, § 5º, do CPC;
- 7) A condenação das partes contrárias no pagamento das custas e despesas processuais, diligências, perícias, assim como das verbas da sucumbência que deverão ser revertidas em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- 8) A procedência da presente Ação para declarar a ilegalidade da cobrança da TEF – Tarifa de Emissão de Fatura ou Boleto Bancários ou igual encargo, confirmando a liminar que antecipou os efeitos da tutela pleiteada;
- 9) A condenação dos Réus a patrocinar, em prazo judicialmente fixado, em jornal de ampla circulação, a publicação da sentença e de seu provimento liminar, como desdobramento direito de informação dos consumidores;
- 10) A condenação dos Réus ao pagamento de multa diária, no valor sugestionado de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) se, ao término dos prazos fixados judicialmente, houver descumprimento da obrigação de fazer, sujeita à atualização monetária, pelos índices oficiais, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada ao fundo especial de que tratam as Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, artigo 100;



*Instituição essencial à função jurisdicional do Estado*

11) A devolução, em dobro, de todos os valores cobrados ilegalmente a título de Tarifa de Emissão de Fatura ou Boleto Bancários, no prazo de 05 (cinco) anos, a serem devida e individualmente apurados em fase de liquidação de sentença;

12) A publicação de edital de intimação para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente os documentos que desde já instruem a presente exordial, e todos os demais que se fizerem necessários no curso da presente ação, os quais serão especificados no momento processual oportuno.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos processuais, face à imposição legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2007.

*EMANUELA BIANCA DE OLIVEIRA PORANGABA*  
*Defensora Pública do Estado da Bahia*  
*9999161D-BA*

*FABIANA ALMEIDA MIRANDA*  
*Defensora Pública do Estado da Bahia*  
*Subcoordenadora da Defensoria Pública dos Juizados Especiais e do Núcleo de Defesa do Consumidor*